

2ª. COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º.1/III/2006

Assunto: “*Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.*”

A proposta de Lei intitulada “*Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*” foi apresentada pelo Executivo e formalmente aprovada na generalidade na sessão plenária de 28 de Outubro de 2005 desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, daqui em diante designada por Região.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 13/III/2005, de 28 de Outubro, distribuiu a proposta de Lei à 2ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 28 de Novembro 2005.

Esta 2ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 22 de Novembro de 2005, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo por 60 dias, isto é até 28 de Janeiro de 2006, justificada pela circunstância da complexidade técnica de algumas das normas da proposta de Lei *supra* referenciada impossibilitar o cabal cumprimento do exame na especialidade até dia 28 de Novembro de 2005. Do mesmo modo e pelas mesmas razões já aduzidas, foi solicitada, e deferida, uma segunda prorrogação no sentido de permitir a conclusão dos trabalhos da Comissão em 28 de Fevereiro do corrente. Uma terceira prorrogação, até 22 de Março do corrente, foi solicitada pelas mesmas razões e foi igualmente acolhida.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 3, 8, 10 e 22 de Novembro de 2005, 10 e 12 de Janeiro, 13, 23 e 27 de Fevereiro e 16 Março de 2006 para proceder à análise exaustiva da proposta de Lei *supra* mencionada.

Nas reuniões de 10 e 22 de Novembro de 2005 estiveram presentes em representação do Executivo: a Senhora Dr.ª. Florinda da Rosa Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Jorge Costa Oliveira, Director do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, a Senhora Dr.ª Leong Pou Ieng, Sub-Directora Substituta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.ª Ng Man

Seong, Directora-adjunta do Departamento de Supervisão Bancária da Autoridade Monetária de Macau, a Senhora Dr.^a Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Carlos Balora Gomes, Jurista da Polícia Judiciária e o Senhor Lou Iok Chun, Inspector-chefe da Secção de Investigação de Fraudes da Polícia Judiciária.

Na reunião de 12 de Janeiro de 2006, em representação do Executivo estiveram presentes: a Senhora Dr.^a Leong Pou Ieng, Sub-Directora Substituta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.^a Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça e o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça.

Na reunião de 27 de Fevereiro do corrente estiveram presentes a Senhora Dr.^a Florinda da Rosa Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Jorge Costa Oliveira, Director do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, a Senhora Dr.^a Leong Pou Ieng, Sub-Directora Substituta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.^a Ng Man Seong, Directora-adjunta do Departamento de Supervisão Bancária da Autoridade Monetária de Macau, a Senhora Dr.^a Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Carlos Balora Gomes, Jurista da Polícia Judiciária e o Senhor Lou Iok Chun, Inspector-chefe da Secção de Investigação de Fraudes da Polícia Judiciária.

Discutido o articulado da proposta de Lei e consideradas as opções e as soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa:

I - Introdução

II - Apreciação na generalidade;

III - Apreciação na especialidade;

IV - Conclusões; e

Anexo - Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais¹

¹ Quadro fornecido pelo Executivo durante o exame na especialidade.

I Introdução

A realidade criminal que se pretende captar e descrever através da expressão *branqueamento de capitais*² é por natureza de difícil conhecimento e, sobretudo, medição. Neste sentido³ “*na essência, o branqueamento de capitais é uma criminalidade insusceptível de cálculo estatístico e rigoroso. Não será difícil calcular o número de homicídios ou de furtos de auto-rádios, dada a natureza evidente e exposta desse tipo de criminalidade. Diversamente, é improvável que o branqueamento de capitais, orientado à sua própria camuflagem e à decepção, possa alguma vez ser objecto de estimativas rigorosas. Não há estudos fiáveis (poderia haver?) que permitam concluir quais as transferências de capitais – no valor diário de 3 biliões de dólares – que envolvem branqueamento do produto do crime. (...) Em contrapartida, fontes credíveis e presumivelmente bem informadas estimam que são branqueados anualmente ao nível mundial qualquer coisa como 800 mil milhões a 1,5 biliões de euros (o equivalente a 2 a 5% do Produto Interno Bruto global) de proventos do crime, particularmente do crime altamente organizado*”.

Em Macau não se conhecem estimativas deste tipo. Todavia no *Jurisdiction Report 2005*, no âmbito do *Asian Pacific Group*, indica-se que, durante o ano de 2004, a Polícia judiciária recebeu um total de 109 denúncias oriundas das instituições de crédito, enquanto que no ano 2003 o número que se registou foi de 107. Em 2004, o Ministério Público instaurou 10 processos relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

“Grosso modo isto é o equivalente ao PIB da Alemanha, a maior economia europeia. Ou o equivalente ao PIB de França e da Espanha. Ou o equivalente a mais de 15 vezes o PIB português. Por outras palavras, é como se a riqueza gerada por todos os alemães, ou por todos os franceses e espanhóis se destinasse, ano após ano, a ocupar posições vitais na economia e nas finanças, na comunicação social e até na política mundiais, com vista a colocá-las ao seu serviço.”

² Outras expressões têm sido adoptadas pela linguagem comum e depois consagradas pela linguagem técnica: assim fala-se em “*blanchissement*” (i.e. branqueamento), “*money laundering*” (i.e. lavagem de dinheiro) “*recycling*” (i.e. reciclagem), etc. Em todas se encontra presente a mesma ideia de branquear, lavar, reciclar dinheiro “sujo” (manchado pelo crime que lhe deu origem), através dos circuitos financeiros de modo a permitir a sua reintrodução no mercado já “limpo”.

³ Vitalino Canas: “*O Crime de branqueamento: Regime de Prevenção e de repressão*”, pag. 7 e segs; Almedina, 2004

São, por um lado, organizações⁴ sem qualquer escrúpulo ou padrão moral, altamente sofisticadas, dotadas de recursos inesgotáveis, que intentam, através de meios legais, potenciar os seus negócios criminosos e aumentar o seu poderio, compensando e encorajando o crime, ameaçando a liberdade dos cidadãos e as estruturas da democracia e pervertendo a livre concorrência. São, por outro lado, organizações que se especializaram no branqueamento e que vendem os seus serviços aos cartéis colombianos, às máfias do Leste Europeu, etc.⁵”

Neste sentido, a tarefa levada a cabo pelo Governo de dotar a Região dos mecanismos e remédios em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais que se tomam por mais aptos (e que, de resto, decorrem de um vasto rol de instrumentos de direito internacional) foi adequada e implicou não só a tomada de opções de política legislativa que se sabe que irão produzir alterações significativas na Ordem Jurídica da Região e, portanto, susceptíveis de nesse sentido ocasionarem alguma inquietação, como implicou ainda o árduo processo da sua adequação ao sistema jurídico penal da Região.

A leitura da nota justificativa pode auxiliar à compreensão dos motivos de política legislativa subjacentes à proposta de Lei agora em exame. Não faria sentido aqui repeti-la numa outra voz; deve-se, no entanto, aqui citar alguns considerandos daquela exposição de motivos que constituem coordenadas elementares de orientação nesta matéria:

(...) “O combate ao branqueamento de capitais, cuja origem vem intimamente ligada ao combate ao crime organizado e a modalidades criminosas gravemente perigosas como o crime de tráfico de estupefacientes, de seres humanos e de armas, a corrupção, e ultimamente, o terrorismo, como forma de as atacar na fase da sua actividade que lhes permite adquirir fundos financeiros que estimulam, possibilitam e potenciam a continuidade da prática criminosa, tem vindo a evoluir no sentido da prevenção e repressão de todas as condutas de dissimulação de bens com origem em certos crimes graves.

O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredibiliza as instituições e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes.

Entende-se que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detecção e perda de bens originados pela prática de crimes graves.

⁴ O branqueamento está umbilicalmente ligado à criminalidade organizada: Jorge Alexandre Fernandes Godinho – “Do Crime de “Branqueamento” de Capitais. Introdução e Tipicidade”, pág. 31, Coimbra, 2001.

⁵ Vitalino Canas, obra citada.

Os processos utilizados no âmbito do branqueamento de capitais são, actualmente, caracterizados pela transnacionalidade, mobilidade, diversidade, complexidade e sofisticação. O branqueamento aproveita as vantagens oferecidas pela técnica e pela alta tecnologia das estruturas de comunicação, concretizando rapidamente operações em espaços geográficos distintos e longínquos, envolvendo operadores de vários sectores e diversos sistemas financeiros cujas fragilidades usa em seu próprio benefício.

O reconhecimento de que o sucesso da luta contra o branqueamento depende de uma estratégia internacionalmente concertada, fundada na solidariedade internacional e na responsabilidade partilhada dos Estados face ao crime, que passa, necessariamente, por uma harmonização das legislações nacionais e pelo reforço do sistema de fiscalização das operações económico-financeiras, está patente nos documentos internacionais, designadamente na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância Psicotrópicas, na Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, assim como nas “Quarenta Recomendações contra o Branqueamento de Capitais”, elaboradas por GAFI (Group d’Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering).”

Os mecanismos jurídicos de que Macau dispõe, actualmente revelam-se desadequados, não só perante a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais da RAEM, mas, muito particularmente, face às exigências da política criminal definida na RAEM, no sentido de prevenir e reprimir o crime praticado no território de Macau ou com incidências na RAEM.”

Recai agora sobre esta Comissão, nos termos do *supra* citado artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, e nos termos do exame regimentalmente imposto, apreciar as soluções concretas propostas pelo proponente, designadamente: a) a adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema da proposta de Lei já aprovada na generalidade; b) procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução da proposta de Lei; c) as repercussões da proposta de Lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos; e d) a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

II Apreciação na generalidade

Em ordem a esta apreciação convém desde logo fixar a atenção no bem jurídico que se pretende proteger por via da tipificação do branqueamento de capitais.

“Há concepções monistas e concepções plurais⁶.

No âmbito das concepções monistas, uma resposta partilhada pelos autores, e até pelo legislador, (...) aponta na direcção do bem jurídico da administração da justiça. Em que se traduz este bem jurídico, pode ser objecto de divergências. Há quem dê particular relevo à tutela da pretensão estadual do confisco das vantagens do crime, que é lesada pelo branqueamento⁷. Mas é também possível sustentar-se que o branqueamento representa um comportamento de obstrução à administração da justiça, através do dificultamento da investigação, identificação e punição dos infractores dos crimes subjacentes, comportamento esse que o direito valora autonomamente em relação ao bem jurídico protegido pela tipificação de cada um desses crimes.

Sabe-se que o branqueamento de capitais está ligado sobremaneira à criminalidade organizada ou altamente organizada, que se transfigura em criminalidade empresarial.⁸ Esta criminalidade ameaça bens jurídicos eminentes ligados à estabilidade e funcionamento das instituições políticas, particularmente as democráticas. O branqueamento de capitais, ou mais propriamente, o produto do branqueamento efectuado pelas grandes organizações e redes criminosas (tríades, máfias, cartéis, yakuza e outras) é frequente vezes canalizado para a corrupção das estruturas de decisão dos países.

(...) Os enormes volumes de recursos gerados pelo branqueamento de capitais, movimentados pelas organizações criminosas no âmbito de sistemas financeiros globalizados, vulneram as economias nacionais e afectam a estabilidade da economia mundial ao sabor de decisões normalmente não explicáveis do ponto de vista da racionalidade económica e financeira. (...) O bem jurídico tutelado pelo tipo de branqueamento de capitais é, portanto, também a estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro.”

⁶ Vitalino Canas, obra citada.

⁷ “V. por todos os adeptos desta orientação, Jorge Godinho, *Do Crime...* pág. 140 e segs. Para este autor, a tipificação do branqueamento de capitais radica no princípio jurídico “o crime não compensa” e visa tutelar a “a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, um interesse supra-individual que é posto em perigo pelas condutas do branqueamento de capitais” (142-3).

⁸ “Desenvolve o tópico Jorge Godinho, *Do Crime...*, cit., 31-37: “é a criminalidade de tipo empresarial, assente num “ciclo económico” ilícito, que dá visibilidade à questão do branqueamento, pág. 36.”

As concepções plurais partem da observação e da afirmação de um certo ponto de vista: a tipificação e a punição do branqueamento de capitais não visa salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico.

Na verdade, a tipificação do branqueamento que tem como facto ilícito típico subjacente a corrupção passiva praticada por funcionários ou agentes políticos visará, certamente, em primeira linha, obviar a que o agente do facto típico ilícito subjacente dissimule ou oculte o produto do crime (e o próprio crime), de forma a eximir-se da reacção penal que contra ele possa ser desencadeada. O branqueamento, nessas circunstâncias, tem esse objectivo preciso e porventura único. O bem jurídico que o direito penal deve proteger aí é o bem da administração da justiça, porque é exclusiva ou primacialmente esse que o agente do crime pretende lesar e coloca em perigo se executar o branqueamento.

Diversamente, a tipificação do branqueamento que tem como facto típico ilícito subjacente a prática reiterada e organizada de uma multiplicidade de crimes de alta rentabilidade, como os vários tráficos, a fraude e evasão fiscais e outra criminalidade financeira e que visa dar uma aparência legal a enormes recursos financeiros com vista ao controlo de sectores vitais da economia ou até a promover actos de terrorismo, não se fica pela simples atribuição de tutela do bem administração da justiça. Nessas circunstâncias, a tipificação do branqueamento visa a protecção de outros bens, designadamente a sanidade dos fluxos económicos e financeiros e a sanidade e a estabilidade das instituições políticas.

Donde se conclui que o branqueamento de capitais é um crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos. Pela natureza transnacional, volumosa e altamente organizada que o fenómeno de branqueamento adquiriu, pode dizer-se que os bens protegidos são, à cabeça, o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global e de cada Estado.

Mas o bem jurídico da boa administração da justiça não se tornou irrelevante neste contexto, sendo também mediata ou imediatamente tutelado. Por isso, o branqueamento realizado de forma esporádica e irrepetida por indivíduos isolados (o pequeno traficante de droga, o traficante de influências por conta própria, o funcionário corrupto) também é típico e ilícito, porque aí, mesmo que não se pretenda uma posterior utilização perversa dos recursos financeiros, pretende-se esconder a sua origem, dificultando o funcionamento da justiça.”

O proponente – vide o ponto 4 da nota justificativa *supra* citada – elegeu como bem jurídico protegido “o interesse da administração da justiça na detecção e perda das vantagens de certos crimes graves.”

Esta formulação foi acolhida pelos membros da Comissão, na medida em que a construção do tipo de branqueamento de capitais do artigo 3.º da proposta de Lei foi desenhada de modo a dar resposta efectiva à protecção do bem jurídico assim identificado.

Em Macau, a matéria do branqueamento de capitais foi pela primeira vez objecto de normas jurídicas penais na Lei 6/97/M, de 30 de Julho, intitulada “*Lei da criminalidade organizada*”.

Isto é, a criminalização do branqueamento de capitais foi operada precisamente através desta lei. Assim, e ao contrário do que foi veiculado em alguns meios, a presente proposta de Lei não procede, realmente, à criminalização desta matéria: antes dirige-se a uma revisão do regime legal em vigor, *maxime*, do tipo de crime plasmado naquela lei, bem como ao aperfeiçoamento do sistema preventivo de detecção de operações de branqueamento.

Verdade que o legislador em 1997 lhe deu uma outra nomenclatura. Com efeito estatui a epígrafe do artigo 10.º, editado pela Lei 6/97/M, de 30 de Julho: “*Conversão, transferência, ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos*”. De todo o modo, as normas jurídicas contidas naquele artigo e em outros da *supra* referenciada lei dirigiam-se ao tratamento da matéria do branqueamento de capitais.

Quase nove anos passados, entendeu o Executivo da Região apresentar uma proposta de Lei com um intuito reformador de amplo alcance. Pretende o proponente fazê-lo mediante uma lei extravagante, tal como tinha sido feito em 1997.

Esta intenção mereceu a concordância dos membros da Comissão.

Independentemente do juízo de mérito que se faça sobre a Lei 6/97/M, de 30 de Julho, é inequívoco que durante os quase nove da sua vigência a problemática do branqueamento de capitais, sobretudo por causa da vertente do terrorismo que lhe ficou definitivamente associada nesse período temporal⁹, sofreu significativas evoluções que não podem deixar de resultar na consideração de que os mecanismos criminais que se lhe dirigiam, editados por aquela lei, carecem de ser apurados e reformados.

Mas tenha-se presente que a presente proposta de Lei não tem exclusivamente como propósito reformar o tipo penal do branqueamento de capitais editado pela *Lei da criminalidade organizada*. É que, para além da repressão do crime de branqueamento de capitais, há uma fortíssima componente preventiva, como de resto não poderia deixar de ser pela própria natureza das coisas e ainda, uma vez mais, por directa implicação das obrigações que resultam de múltiplos instrumentos de direito internacional.

Quanto à vertente preventiva, tome-se igualmente em conta que se o ordenamento jurídico da Região já dispõe de disciplina legal preventiva direccionada ao controlo das operações em sede da actividade económico-financeira contida, designadamente, nos Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de julho – *Regime jurídico do sistema financeiro* – e Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho – *Medida de natureza preventiva, relativamente*

⁹ Sobretudo com o ataque terrorista às torres gémeas do *World Trade Centre* em Nova Iorque, em 11 de Setembro de 2001.

aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos - é indiscutível que essa disciplina requer correcção e apuro em vista do aperfeiçoamento do sistema de fiscalização.

Pese embora estes argumentos, não pode a Comissão deixar aqui de afirmar que em matéria de branqueamento de capitais os mecanismos previstos na *Lei da Criminalidade Organizada*, designadamente no seu artigo 10.º, bem como a legislação que foi elaborada para a complementar, cumpriram os desideratos repressivos e preventivos que lhes estavam subjacentes.

Com efeito, o artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, introduziu a criminalização do branqueamento de capitais na ordem jurídica local. A técnica legislativa então utilizada estava escudada em instrumentos de direito internacional e nas soluções da lei portuguesa de 1993¹⁰.

¹⁰ Nesse sentido atente-se na leitura que Jorge Godinho faz da consagração do crime de branqueamento de capitais na *Lei da Criminalidade Organizada*: “A criminalização do branqueamento de capitais no sistema jurídico de Macau surgiu através do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, (...). É uma lei que, como seria de esperar, visa primacialmente as formas de criminalidade organizada prevaletentes em Macau como logo o revela o elenco de infracções enunciadas no n.º 1 do artigo 1.º - entre as quais se conta, na alínea u), o branqueamento de capitais. (...) A criminalização do branqueamento de capitais antecedeu a entrada em vigor em Macau de qualquer instrumento de direito internacional relativo à matéria, pois só em Março de 1999 foi aplicada a Convenção de Viena ao Território. Porém, já em 1993 haviam entrado em vigor normas visando a prevenção e a detecção do branqueamento de capitais. (...) A generalização do branqueamento de capitais, em termos de infracções precedentes, surge através da referência a “crime”, sem mais, a que acresce uma referência específica (a nosso ver desnecessária), no proémio do artigo, ao crime de associação criminosa, através do inciso “sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal”. Esta opção representa um alargamento porventura desmesurado do âmbito dos crimes precedentes, que abrange quer bagatelas penais quer todo o direito penal secundário. O legislador deveria talvez ter restringido a categoria das infracções precedentes às dotadas de um mínimo de gravidade, aferida através da pena aplicável.”

III

Apreciação na especialidade

Não é difícil perceber que a Lei 6/97/M, de 30 de Julho, no recorte do crime de branqueamento de capitais que operou no seu artigo 10.º se apoiou numa leitura muito próxima daquela que foi fixada na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância Psicotrópicas de 1989, por sua vez tributária da lei norte-americana de 1986, bem como já se disse nas soluções da lei portuguesa de 1993.

Criminalização do branqueamento de capitais

O regime legal que o Executivo desenhou para a criminalização do branqueamento de capitais difere expressivamente da disciplina editada pela Lei 6/97/M, de 30 de Julho, nomeadamente quanto aos seguintes tópicos:

1 - Catálogo de crimes subjacentes

O confronto do artigo 10.º daquela lei ainda em vigor com o artigo 3.º da proposta de Lei permite identificar uma alteração: na Lei 6/97/M, de 30 de Julho, o catálogo de factos típicos ilícitos é amplíssimo na medida em que fica abrangido o processo de branqueamento que tenha origem em qualquer crime, independentemente da respectiva pena – e, portanto, admitem-se como crimes subjacentes crimes cuja baixa moldura penal os qualifica como pouco graves.

A presente proposta de Lei opera uma restrição ao catálogo de crimes subjacentes: só integram o catálogo os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

A selecção entre o que é grave e o que manifestamente não o é, operada através da imposição do limiar inscrito no número 1 do artigo 3.º, da proposta de Lei – “*facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos*” -, se trata de um importante aperfeiçoamento político-criminal na medida em que se esclarece que o branqueamento de capitais que se quer punir, é o que resulta da prática de crimes graves.

O que se pretende combater é a grande criminalidade.

A maioria dos membros da Comissão entendem que se trata de uma opção acertada, na medida em que responde à ideia que o combate ao branqueamento de capitais é um combate à criminalidade mais gravosa quer do ponto de vista do impacte que provoca na comunidade quer do ponto de vista dos montantes envolvidos.

Os instrumentos de direito internacional determinam a punição por crime de branqueamento de capitais daqueles actos de branqueamento de vantagens ilícitas que tenham origem em crimes subjacentes graves.

Referiu o Governo que *“este ponto pode ser confirmado nas leis de muitos países e regiões (Alemanha, Brasil, Portugal e Estados Unidos da América). Assim, citamos em especial, de seguida, as respectivas normas da China Continental, Hong Kong e Taiwan:*

- *Nos termos da “Lei Penal” da China Continental, os crimes subjacentes do branqueamento de capitais apenas englobam: crimes de drogas, criminalidade organizada de natureza de sociedades secretas e crimes de contrabando;*
- *Nos termos da “Lei de Prevenção e Repressão de Branqueamento de Capitais” de Taiwan, os crimes subjacentes apenas podem ser “crimes de grande gravidade”, ou seja, “crimes puníveis com pena de prisão cujo limite mínimo for superior a 5 anos” ou outros crimes especialmente determinados, como por exemplo: crime de falsificação ou contrafacção de obrigações públicas, acções de sociedades ou outros títulos de valores;*
- *Na RAEHK apenas na “Organized and Serious Crimes Ordinance” e na “Drug Trafficking (Recovery of Proceeds) Ordinance” se estipularam normas relativas ao branqueamento de capitais, ou seja, os crimes subjacentes do branqueamento de capitais apenas englobam a criminalidade organizada e os crimes de tráfico de drogas.*

Os exemplos acima referidos coincidem com a solução consagrada nesta proposta de Lei: o branqueamento de capitais provenientes de crimes leves não é punido nos termos do crime de branqueamento de capitais. Isto porque no seio das ciências jurídico-criminais, se entende, de forma unânime, que o bem jurídico que o crime de branqueamento de capitais protege é a realização da justiça no sentido de se conhecer, através da investigação, os bens provenientes de crimes graves, apreendê-los a favor do Governo e punir os agentes dos crimes graves.”

Um dos membros da Comissão manifestou reservas quanto a esta posição.

2 - Definição do tipo de crime de branqueamento de capitais

No quadro jurídico ainda em vigor desdobra-se a tipificação do branqueamento de capitais nas três alíneas do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, sendo que em cada uma delas se fixa uma pena diversa – 5 a 12 anos, na alínea a); 2 a 10 anos, na alínea b); e 1 a 5 anos, na alínea c).

Este esquema de tipificação¹¹ foi baseado em disposições semelhantes do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, que vigorou em Portugal até à edição da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.

A estrutura do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada* coloca problemas de interpretação e aplicação. Tanto assim, que o Governo, ainda que não tenha abandonado completamente aquela técnica legislativa, pretende introduzir algumas novidades:

- (i) desde logo porque o número 1 do artigo 3.º da proposta de Lei, em contraste com o proémio do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada*, recorre ao conceito de “vantagens” e densifica-o;
- (ii) pretende-se eliminar a alínea c) do número 1 daquele artigo 10.º;
- (iii) os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei correspondem *grosso modo* às alíneas a) e b) daquele artigo 10.º, mas com uma redacção aperfeiçoada; e
- (iv) consagra a mesma pena – 2 a 8 anos – para os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei.

A maioria dos membros da Comissão concordaram com estas alterações.

2 (i) - O recurso ao conceito de “vantagens” permite definir o objecto do processo de branqueamento de capitais de modo mais claro e abrange a expressão “bens ou produtos” constante do proémio do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada* – não se restringindo em nada seu o âmbito;

¹¹ Em Portugal, como dá notícia Vitalino Canas, alguma doutrina tentou emprestar àquela técnica legislativa o sentido de que “cada uma das alíneas consagrava um autónomo tipo legal de crime, com as respectivas intencionalidades normativas” – Rodrigo Santiago – ao passo que, por exemplo, Jorge Godinho entendia que as alíneas a) e b) se dirigiam a “acompanhar os estádios do branqueamento de capitais (...) placement e layering”.

2 (ii) - a eliminação da alínea c) do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, foi uma das questões que suscitaram uma apreciação mais cautelosa por parte dos membros da Comissão. Nesse sentido, teve o executivo o cuidado de apresentar os seguintes esclarecimentos no âmbito do diálogo com a Comissão:

“(I) O tipo de crime constante do artigo 10.º teve por fonte a lei portuguesa que, por sua vez, era uma cópia quase textual e acrítica de uma norma da Convenção de Viena destinada ao combate ao tráfico de droga, onde se refere a matéria de facto a proibir mas não um verdadeiro tipo de crime. Na elaboração da norma do artigo 10.º não se teve em conta as implicações do sistema penal de Macau, designadamente os problemas que se suscitariam em sede de interpretação e aplicação e em particular no domínio do concurso de crimes.

(II) A formulação do crime que se propõe prossegue uma finalidade: aperfeiçoar tecnicamente, nos planos da dogmática e da política criminal, as modalidades de conduta tóxicas, ou seja, definir com o rigor possível, tendo em conta o bem jurídico protegido, o que deve entender-se por crime de branqueamento.

Fez-se esse trabalho atendendo aos conhecimentos que a doutrina penal nos forneceu e à experiência das decisões dos tribunais nos vários países cujo sistema jurídico pertence à mesma matriz do sistema de Macau.

*(III) Face à possibilidade de punir pelo crime de branqueamento o autor do crime precedente, pretende impedir-se que o âmbito de aplicação da norma se estenda a casos que não configuram crimes de branqueamento de capitais, porque constituem situações de mero aproveitamento das vantagens ilícitas, considerado **normal** ou **natural**, cuja censura social se encontra coberta pela censura dirigida ao crime precedente. Condutas estas que, no direito penal, se designam por **condutas posteriores não puníveis** por se tratar do aproveitamento **normal** ou **natural** das vantagens do crime, aproveitamento que corresponde, regra geral, ao móbil do crime. Punir estas condutas, para além da punição correspondente ao crime praticado, configuraria uma **dupla punição** proibida pelo princípio **ne bis in idem**.*

(iv) Pretende-se, mais, purificar o tipo de crime, evitando, tanto quanto possível, dificuldades de interpretação e aplicação, tendo em conta as normas que, no Código Penal, definem tipos de crime que apresentam uma semelhança empírica com o branqueamento de capitais, mas que se referem a realidades criminológicas muito diferentes. Casos das normas dos art.s 227.º, 228.º e 331.º que definem respectivamente os crimes de receptação, auxílio material e favorecimento pessoal.

(V) A formulação proposta não conduz à descriminalização de nenhuma conduta de branqueamento de capitais nem cria qualquer lacuna no domínio da punição de condutas que devem considerar-se criminosas.

*Se qualquer das condutas de detenção, conservação, utilização, aquisição ou recebimento de vantagens ilícitas vier acompanhada dos elementos essenciais que se encontram estabelecidos quer no n.º 2, quer no n.º 3 da proposta de Lei, elementos que realmente caracterizam o crime de branqueamento - manipulação das vantagens ilícitas de forma a dificultar especialmente a sua detecção pelas autoridades competentes, a sua transformação de vantagens “sujas” em vantagens “limpas” a fim de as reinvestir e, designadamente, introduzir no mercado legal, estaremos, **indubitavelmente**, perante um crime de branqueamento punível de acordo com o previsto nesse artigo.*

Estes argumentos foram ponderados no seio da Comissão e entendeu a maioria dos seus membros que se é verdade que:

tanto a **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e substâncias Psicotrópicas, de 1989** - sub-álnea i) da alínea c) do número 1 do Artigo 3.º (*Infracções e sanções*);

como a **Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000** - sub-álnea i) da alínea b) do número 1 do seu Artigo 6.º (*Criminalização do branqueamento do produto do crime*);

como a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção¹², de 2003** – sub-álnea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 23.º (*Branqueamento do Produto do crime*)

estabelecem normas semelhantes à constante da alínea c) do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, não é menos verdade que para operar uma punição por crime de branqueamento de capitais é necessário que se verifique o elemento essencial da intenção de branquear capitais, com vista a “limpar” o dinheiro “sujo”, e assim ocultar a origem ilícita das vantagens.

A maioria dos membros da Comissão firmaram convicção que a eventual manutenção em vigor de uma norma como a da alínea c) do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, poderia conduzir a punir como crime de branqueamento de capitais, actos que integram outras realidades criminológicas e, nessa medida, acolheram a solução constante da proposta de Lei. Um dos membros da Comissão não concordou com esta solução.

¹² Esta Convenção entrou em vigor, do ponto de vista do direito internacional, em 14 de Dezembro de 2005 e a República Popular da China (RPC) procedeu à sua assinatura em 10 de Dezembro de 2005, tendo-a ratificado em 13 de Janeiro do corrente. Sendo que a partir de 12 de Fevereiro do corrente entrou em vigor em todo o território da RPC, incluindo, obviamente, a Região Administrativa Especial de Macau, bem como a de Hong Kong.

2 (iii) - O aperfeiçoamento da redacção das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, resultou nos números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei, cuja redacção mereceu a concordância da Comissão já que se trata de um aprimoramento técnico.

2 (iv) - A consagração da mesma moldura penal – 2 a 8 anos – para os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei¹³ foi igualmente um dos tópicos que reclamaram uma especial atenção por parte da Comissão, tanto mais porque se criou em certos meios a impressão que a proposta de Lei se traduziria necessariamente numa redução das penas em matéria de branqueamento de capitais, em contraste com as molduras penais actualmente em vigor.

Convém aqui referir a argumentação que no âmbito do exame em Comissão foi aduzida pelo Governo:

“A pena que se propõe para o crime de branqueamento de capitais, no tipo de crime que poderá classificar-se como tipo fundamental, é de prisão de 2 a 8 anos (artigo 3.º, n.º 2 da proposta de Lei) enquanto que a pena que se propõe para o tipo de crime agravado, isto é, o branqueamento de capitais mais grave porque mais perigoso socialmente, quando praticado por associação criminosa ou por qualquer dos seus membros, quando o crime precedente for terrorismo, tráfico de droga, tráfico internacional de pessoas, armas ou substâncias explosivas ou quando o branqueamento de capitais é praticado de forma habitual, é a de prisão de 3 a 12 anos (artigo 4.º da proposta de Lei).

Entendeu-se que a pena prevista para o tipo de crime fundamental de branqueamento de capitais é adequado tendo em conta as razões que se seguem:

- (I) *Alargou-se o âmbito de aplicação da norma que define o crime a todas as condutas que pretendam “branquear” vantagens oriundas de crimes graves “punidos com pena de prisão de limite máximo superior a três anos”, face ao conceito original que ligava o crime de branqueamento de capitais ao combate ao crime organizado (artigo 3.º, n.º 1 da proposta de Lei).*
- (II) *O bem jurídico protegido é, em definitivo, o “interesse da administração da justiça na detecção e perda das vantagens de certos crimes graves.” Ora, tratando-se de um crime contra a administração da justiça, não existem razões de política criminal que justifiquem e legitimem a imposição de uma pena, nomeadamente para os casos de “pequeno branqueamento” ou de “branqueamento menos grave”, mais grave do que a proposta que é já muito superior à que no*

¹³ Tenha-se presente que, para além das penas fixadas nestas duas normas, o artigo 4.º da proposta de lei prevê um regime de agravamento da pena do qual *infra* se dará notícia.

Capítulo IV do Código Penal se encontra prevista para os crimes contra a realização da justiça (art.s 323.º a 335.º). (com pena de prisão até 3 anos ou 5 anos, e, em caso de agravação, de 1 a 8 anos).

- (III) *A moldura penal de 2 a 8 anos de prisão resulta adequada e razoável à luz do **princípio da proporcionalidade** em direito penal, na medida em que permite ao juiz dosear a punição de acordo com a gravidade do crime, fazendo-a corresponder às **exigências de prevenção** (art. 40.º do Código Penal) que se fazem sentir no caso concreto.*
- (IV) *A medida legal da pena proposta encontra-se em harmonia com as penas correspondentes ao tipo fundamental do crime de branqueamento na esmagadora maioria dos sistemas jurídicos (ver mapa comparativo¹⁴, e.g., em Hong kong: o acto é punível com pena de multa de 500 mil dólares e pena de prisão até 3 anos; nos casos mais graves, o acto é punível com pena até 5 milhões de dólares ou pena de prisão até 14 anos; na RPC, o acto é punível com pena de confisco dos rendimentos ilegais e pena de prisão até 5 anos ou detenção criminal e/ou pena de multa em valor correspondente a 5% até 20% dos rendimentos ilegais; circunstâncias graves do caso concreto podem levar à aplicação de uma pena mais severa, correspondente a uma pena de prisão de 5 a 10 anos).*
- (V) *O crime de branqueamento descrito no art. 10.º da Lie 6/97/M sob a epígrafe “Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” nunca pôde libertar-se da primacial finalidade subjacente – o combate às organizações criminosas, finalidade que, como é por demais sabido, se encontra na origem do crime de branqueamento de capitais, tal como vem plasmado nas duas Convenções que se lhe referem, a Convenção de Viena relativa ao tráfico de droga e a Convenção de Palermo relativa ao crime organizado.*

A verdade é que, aliás raras, acusações e decisões elaboradas nos processos a correr termos nos tribunais de Macau, pelo aludido crime, vinculam este crime a um contexto de associação criminosa, tomando seguramente em conta a inserção sistemática do preceito que descreve o crime e a filosofia que o suporta.

A moldura penal prevista – prisão de 5 a 12 anos – justificava-se, assim, face à necessidade de prevenir e reprimir o crime organizado.(...)

¹⁴ Anexo a este parecer.

(VI) *A pena que se faz corresponder, na presente proposta de Lei ao branqueamento de capitais levado a cabo no âmbito do crime organizado é, como se disse, de 3 a 12 anos (art. 4.º da proposta de Lei). O que quer dizer que, em comparação com a pena prevista no mencionado art. 10.º da Lei 6/97/M (cinco a doze anos), apresenta uma diminuição no limite mínimo.*

A moldura penal proposta atendeu a uma ponderação baseada, nomeadamente, numa análise de direito comparado. A decisão de subir o limite mínimo teria, quando muito, um efeito simbólico (não se podendo, aliás, calcular o seu alcance...) uma vez que em sede de determinação da pena concreta – regra geral, dar-se-á uma situação de concurso efectivo com o crime de associação secreta ou com um dos “crimes do catálogo” (os crimes a que se referem as alíneas 1) e 2) do art. 4.º da proposta de Lei) – não conduzirá a uma alteração significativa da decisão condenatória.”

No seio da Comissão debateu-se esta questão com vista a uma tomada de posição.

É bem verdade que os membros da Comissão ao examinarem esta matéria e ao perspectivarem que com a eventual aprovação desta proposta de Lei e a consequente revogação do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, os crimes relativos à *conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos* previstos naquele artigo 10.º passarem a ficar compreendidos pelo crime de branqueamento de capitais quer no tipo simples – números 2 e 3 do artigo 3.º, quer no tipo agravado – artigo 4.º - da proposta de Lei – implicava, pela natureza das coisas, uma análise comparativa das molduras penais vigentes com as que são propostas pelo Executivo.

Nesse sentido foi tomado em consideração que:

1 - as condutas previstas no número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, podem ser punidas com pena de prisão e de multa, ao passo que na proposta de Lei – tanto no âmbito do artigo 3.º, como no do artigo 4.º - apenas se pode aplicar pena de prisão. Esta solução mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão na medida em que se entendeu que se deveria respeitar a orientação do Código Penal de Macau nesta matéria que não aplica a nenhum crime cumulativamente a pena de prisão e a de multa – por se entender que do ponto de vista político-criminal manifestamente não se justifica punir duplamente o agente do crime com pena de prisão mais pena de multa. Ora o Código Penal deve ser respeitado na sua dimensão fundamental de padrão das políticas criminais. Quanto a este aspecto a maioria dos os membros da Comissão concordaram com o argumento do Governo segundo o qual *“o facto de não se aplicar cumulativamente ao agente a pena de multa não significa que não se pode dispor dos bens do agente, permitindo-lhe possuir as coisas obtidas com a prática do crime. Isto porque, nos termos do artigo 103.º do Código Penal, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos pelos agentes, são perdidos a favor da Região”*

2 – Quanto às molduras penais em concreto, a maioria dos membros da Comissão concluíram que a diferenciação de molduras penais operada pelas três alíneas do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, quer do ponto de vista dos bens jurídicos protegidos por aqueles comandos jurídicos, quer do ponto de vista de apreciação da perversidade daquelas condutas, não apresentam diferenças relevantes e, nesse sentido, entenderam que a uniformização da moldura penal operada nos números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei é uma medida que se justifica e que permite emprestar ao tipo do branqueamento um correcto equilíbrio em sede da sua interpretação e aplicação. Todavia, um dos membros da Comissão não partilhou deste entendimento.

3 - Agravação

Outro aspecto inovador da presente proposta de Lei é o da introdução de formas agravadas de branqueamento de capitais. Com efeito, o artigo 4.º prevê e pune as condutas de branqueamento quando praticadas por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie, nos casos em que o crime precedente seja o de terrorismo, o de tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o de tráfico internacional de pessoas ou de armas proibidas e substâncias explosivas e nos casos em que o agente pratique o branqueamento de modo habitual; neste caso a pena “*é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.*”

A maioria dos membros da Comissão acolhem esta solução.

4 - Responsabilidade penal das pessoas colectivas

Uma outra novidade da presente proposta de Lei regista-se em sede da responsabilidade penal das pessoas colectivas¹⁵ onde o proponente procedeu a um aperfeiçoamento da responsabilidade penal dos entes colectivos aos quais se imputa a prática do crime de branqueamento¹⁶.

Não é matéria desconhecida do ordenamento jurídico local. Como refere o Executivo na Nota Justificativa “*no ordenamento jurídico de Macau têm vindo a consagrar-se modos de responsabilização dos entes colectivos no âmbito de certas formas de criminalidade, nomeadamente, económico-financeira*”¹⁷

¹⁵ Artigo 5.º da proposta de lei.

¹⁶ Note-se que a responsabilidade penal das pessoas colectiva não exclui evidentemente a responsabilidade (individual) das pessoas singulares que pratiquem os actos de branqueamento de capitais – número 2 do artigo 5.º da proposta de Lei.

¹⁷ Cfr. artigo 3.º da Lei 6/96/M, de 15 de Julho, artigo 14.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho e no artigo 17.º da Lei n.º 4/2002, de 15 de Abril.

Quanto ao âmbito da norma do artigo 5.º da proposta de Lei esclarece o proponente na Nota Justificativa: *“considera-se dever abranger no âmbito da norma, não só os entes colectivos dotados de personalidade jurídica como os irregularmente constituídos, nomeadamente, as associações sem personalidade jurídica, ou seja, todas as associações ou agrupamentos que possam constituir centros de imputação fáctica, isto é, centros dispostos de um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de uma realidade fáctica diversa dos seus membros, reveladora de mecanismos de formação da vontade colectiva e de prossecução de interesses comuns.”*

A disciplina que se fixa na presente proposta de Lei vai no sentido de punir os entes colectivos quando se prove que o crime de branqueamento de capitais foi cometido em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes ou por outras pessoas sob a autoridades destes.

Este aspecto merece um esclarecimento. A redacção em língua portuguesa da alínea 1) do número 1 do artigo 5.º da proposta de Lei na sua versão originária dispunha: *“pelos seus órgãos e representantes”* ao passo que na versão em língua chinesa se estabelecia *“pelos seus órgãos ou representantes”*. Esta disparidade entre as duas versões da proposta de Lei, foi um dos aspectos relativos à disciplina do artigo 5.º¹⁸ que determinou a apresentação, em 13 de Março do corrente, pelo Executivo de uma proposta de Lei alternativa.

Refere o proponente na Nota Justificativa que *“o critério de imputação exige, por um lado, a verificação de um elemento essencial de conexão entre o crime e o ente colectivo e, por outro lado, a existência de um especial vínculo entre o agente do crime e o ente colectivo que só é responsabilizado penalmente quando o “crime é cometido em seu nome e no interesse colectivo” e “pelos seus órgãos e representantes”. Estende-se a imputação aos casos em que houve violação dolosa, ainda que por dolo eventual, do dever de vigilância ou controlo por parte dos órgãos e representantes da pessoa colectiva, sobre terceiros sob a autoridade destes, quando tal violação do dever de vigilância tornou possível a prática do crime. (artigo 5.º, n.º 1, alíneas 1 e 2).”*

Este mecanismo corresponde a uma explanação, ainda que com aperfeiçoamento, de uma disciplina legal já presente em outras leis da Região. Consideram os membros da Comissão que, nesse sentido, a disciplina legal do número 1 do artigo 5.º da proposta de Lei merece acolhimento.

Quanto às penas principais e acessórias aplicáveis aos entes colectivos (números 3 a 9 do mencionado artigo 5.º), nos termos estatuídos naquele número 1 do artigo 5.º, não há realmente uma inovação face ao modelo sancionatório vigente em sede de responsabilidade das pessoas colectivas.

¹⁸ V. *infra* o conteúdo de outras alterações a que se procedeu, em sede de exame na especialidade, à redacção deste normativo.

No que concerne às penas principais, regista-se, quanto à pena de multa, a actualização dos montantes diários de multa – as multas vão de dez mil patacas a vinte milhões patacas. Os membros da Comissão consideraram que o arco entre a pena de multa mínima e a máxima é suficientemente amplo para permitir um doseamento ajustado à gravidade do caso concreto. Quanto à pena de dissolução judicial limitou-se a sua aplicação “às situações em que a criação do ente colectivo tenha como finalidade a perpetração do crime de branqueamento ou quando a prática demonstre que ‘está a ser utilizado exclusiva ou predominantemente para esse efeito (art. 5.º, n.º 7)¹⁹.”

Deve, no entanto, dar-se aqui conta das alterações a que foi sujeito o elenco das penas acessórias fixado pelo número 8 do referido artigo 5.º da versão originária da proposta de Lei, e que motivou assim a apresentação pelo Executivo de uma proposta de Lei alternativa, em 13 de Março do corrente:

- na alínea 1) deste normativo constava a pena de *caução de boa conduta* (operando-se uma remissão para o artigo 11.º da Lei 6/96/M, de 15 de Julho). A Comissão e o Governo, no âmbito do exame em especialidade, acabaram, porém, por concluir que esta pena acessória não se adequava à natureza do crime de branqueamento de capitais e foi, portanto, eliminada;

em consequência, a alínea 2) da versão originária da proposta de Lei – “*proibição do exercício de certas profissões ou actividades por um período de 1 a 10 anos*” – passou agora a alínea 1) na versão da proposta de Lei alternativa, tendo-se eliminado a expressão “*profissões*” na medida em que não é adequada aos entes colectivos; pela mesma razão, a alínea 3) da versão originária da proposta de Lei – “*privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos*” – está agora numerada como alínea 2);

- a alínea 4) da versão originária estabelecia o “*encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho*”; ora ao operar esta remissão ficava claro que a cessação da relação laboral que ocorresse por virtude da aplicação desta pena se considerava, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Todavia, quanto ao encerramento definitivo de estabelecimento – alínea 5 da versão originária – não se operava qualquer remissão e, portanto, poder-se-ia pensar que a aplicação desta pena não oferecia a protecção aos trabalhadores que decorreria da aplicação da pena mais leve de encerramento temporário de estabelecimento.

Nesse sentido, o Executivo sugeriu a eliminação da remissão, na alínea 4) da versão originária da proposta de lei, para a Lei 6/96/M, de 15 de Julho; manteve a redacção da alínea 5) da versão originária e aditou um novo número 10) ao artigo 5.º, que corresponde a uma reformulação do número 9 da versão originária da proposta de Lei,

¹⁹ Ponto 27 da Nota Justificativa.

em que se determina que “a cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.”

Deste modo, na versão alternativa da proposta de Lei, surge agora, como alínea 3) do número 8 daquele artigo 5.º, o “encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano” e o “encerramento definitivo de estabelecimento” consta agora da alínea 4) do normativo em causa. Ambas as situações são agora contempladas pela disciplina do novo número 10 da versão alternativa da proposta de Lei.

Conforme já se deu notícia, entendeu o Governo, no âmbito do exame em especialidade, propor o aditamento, de uma nova pena, ao elenco de penas acessórias, a saber:

- a que consta da alínea 5) na versão alternativa da proposta de Lei e que consiste na aplicação de *injunção judiciária*.

Com efeito, alegou o Executivo que a figura da injunção judiciária “é de há muito conhecida no sistema jurídico de Macau. Surge no âmbito do mecanismo “suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta” (artigo 263.º do Código de Processo Penal). Trata-se de subordinar o arguido ao cumprimento de determinadas “condições” ou “obrigações” descritas no número 2 do mesmo artigo que constituem “equivalentes funcionais” de uma sanção penal. Surge, também, no âmbito das sanções correspondentes às infracções contra a saúde pública e contra a economia (artigo 18.º da Lei 6/96/M).

A Experiência diária das novas formas de criminalidade nos países de sistema jurídico continental, como é o de Macau, tem conduzido ao reconhecimento de que a injunção judiciária cumpre a realização do mesmo interesse público que a pena satisfaz e constitui, mais, uma resposta adequada às exigências de prevenção de determinadas formas de crime, particularmente, o crime praticado pelos entes públicos.”

Tal como *supra* se referiu, entendeu também o Executivo proceder a uma alteração na redacção originária da alínea 6) do artigo 5.º. Com efeito, determinava-se na redacção inicial daquela alínea “a publicidade da decisão condenatória.”

Ora entendeu-se que esta redacção necessitava de um desenvolvimento e, nesse sentido, propôs o Executivo uma nova redacção, nos termos da qual se determinasse a “publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.”

Os membros da Comissão acolheram esta nova redacção na medida em que se pretende ampliar o efeito preventivo da sentença condenatória, já que toda e qualquer decisão condenatória é, por natureza, dotada de publicidade.

Diga-se, por fim, que em sede do artigo 5.º foi ainda proposto pelo proponente o aditamento de um novo número 9) nos termos do qual se determina que *“as penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.”*

Trata-se de uma solução que já consta do número 6 do artigo 18.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho.

Quanto ao regime jurídico das penas acessórias, deve esclarecer-se ainda que no seio da Comissão houve um debate motivado pela alteração que o proponente pretende operar à *Lei da Criminalidade Organizada* através do número 2 do artigo 11.º da proposta de Lei. Dispõe este normativo que: *“As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.”* Colocou-se a questão de saber se semelhante norma operava ou não um enfraquecimento em sede de penas acessórias.

Esclareceu o Governo que *“nos termos do artigo 18.º da Lei 6/97/M, os actos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 10.º praticados por sociedade secreta podem ser punidos com penas acessórias. Agora ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da proposta de Lei, conjugado com o disposto no artigo 4.º e no artigo 18.º da Lei 6/97/M, para além do crime de branqueamento de capitais praticado por sociedade secreta que pode ser punido com penas acessórias, outros crimes, nomeadamente o branqueamento de capitais praticado por associação criminosa, o branqueamento de vantagens ilícitas provenientes de terrorismo e de tráfico de drogas, e o crime de branqueamento praticado, de modo habitual, pelo agente, podem ser também punidos com penas acessórias. Pelo que a proposta de Lei não diminuiu o âmbito de aplicação das penas acessórias, mas sim, alargou-o.”*

A maioria dos membros da Comissão acolheu esta argumentação apresentada pelo proponente.

Medidas de natureza preventiva

O Capítulo III da presente proposta de Lei – *Disposições preventivas* – constitui, relativamente ao quadro jurídico em vigor, um dos elementos mais inovadores de toda a proposta de Lei.

O combate ao branqueamento de capitais não se basta, evidentemente, com a criminalização desta actividade. Demanda ainda, e cada vez mais acentuadamente, o que Vitalino Canas²⁰ refere como “*um conjunto de regras e de procedimentos administrativos que envolvem entidades públicas e pessoas privadas com vista a uma actuação preventiva – e em certa medida também repressiva -, com vista a evitar que o crime se cometa, ou a detestá-lo eficazmente uma vez cometido. O combate ao branqueamento é o fundamento de um sub-sistema normativo próprio*”²¹, distinto do existente para qualquer outra actividade ilícita.” (...).

O Governo destaca precisamente este aspecto na Nota Justificativa: “*A complexidade, sofisticação e transnacionalidade que caracterizam os processos de branqueamento de capitais, impõem que, na defesa dos interesses primordialmente ofendidos com a prática deste crime, sejam envolvidas as pessoas e entidades particularmente expostas, em razão da sua actividade, à concretização desses processos de branqueamento. Quer porque têm contacto imediato com eles, quer porque são as que, no seu âmbito de actividade, possuem os conhecimentos e os meios técnicos adequados a uma melhor identificação e a um controlo mais eficaz do fenómeno. (artigo 6.º).*”

No ordenamento jurídico da Região, refere-se ainda na Nota Justificativa, “*importa aperfeiçoar o sistema preventivo que, de modo lacunar, se encontra, já, plasmado no Decreto-Lei n.º 32/93/M e no Decreto-Lei n.º 24/98/M, correspondendo às exigências que se colocam no plano internacional e aproveitando aos recentes ensinamentos que se podem colher no domínio do estudo do fenómeno e da sua evolução.*”

Este “*sub-sistema*” normativo e de enforcement próprio”, na expressão de Jorge Godinho, foi um dos segmentos da presente proposta de Lei a que a Comissão emprestou a maior atenção; não só porque constitui um dos vectores mais importantes em sede de combate ao branqueamento de capitais, mas, sobretudo, porque envolve, em certos ângulos, restrições de direitos fundamentais.

²⁰ V. obra citada, pág. 77.

²¹ Quanto a este ponto Vitalino Canas remete para Jorge Godinho que, na obra já citada, pág. 22, afirma que “*pode afirmar-se que o crime de branqueamento de capitais, mais do que uma “mera” incriminação, é na verdade o vértice de um “sub-sistema” normativo e de enforcement próprio, constituído pelo conjunto de normas que visam instituir mecanismos de prevenção e detecção de actividades de branqueamento de capitais aplicáveis à generalidade das instituições financeiras (...), bem como a alguns sectores não financeiros.*”

Verdade que, como refere o proponente na Nota Justificativa: *“fixa o presente diploma, apenas, o núcleo essencial do sistema preventivo, no que toca directamente os direitos e liberdades fundamentais, remetendo-se a sua concretização e implementação para ulterior regulamentação. Assim sendo, enquanto não se proceder a tal regulamentação que confira efectividade às normas que integram o sistema preventivo, continua a vigorar o regime preventivo constante do Decreto-Lei n.º 24/98/M.”*

Esta opção de não apresentar na presente proposta de Lei o regime completo mereceu particular atenção por parte dos membros da Comissão. O Executivo, em sede de exame na especialidade, referiu que *“a proposta de Lei (...) circunscreve as matérias que no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, pela sua particular dignidade, impõem a sua apreciação pela Assembleia Legislativa; matérias referentes à criminalização de branqueamento de capitais (de definição do crime e o regime sancionatório) que (...) configuram restrições ou limitações aos direitos e liberdades dos cidadãos.*

Assim como foi nossa intenção que da lei constasse um conjunto de normas consideradas os pilares ou as traves mestras do sistema preventivo, pela definição do âmbito subjectivo (que não é remetido para regulamento administrativo, uma vez que está na lei) e, ainda, pela enunciação dos deveres a que ficam vinculadas as entidades, isto é, nas matérias que contendem, substancialmente, com a restrição dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, essas matérias estão consagradas na lei. (...) As áreas económica e financeira, onde vai incidir o sistema preventivo são áreas em contínua mutação, em contínua evolução, sendo necessário que a concretização do sistema preventivo possa ter condições de flexibilidade. (...) O Governo entendeu estabelecer uma norma na lei que permitisse ser ele a fazer essa flexibilização das normas no regulamento administrativo.”

Os membros da Comissão acolheram estas razões.

O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, foi editado na sequência da criminalização do branqueamento pela Lei 6/97/M, de 30 de Julho, e introduziu no ordenamento jurídico local *“uma medida de preventiva que se consubstancia na obrigatoriedade de certos agentes económicos informarem da ocorrência de operações suspeitas.”*

O Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho (*Regime Jurídico do Sistema Financeiro*) já tinha inserido no sistema jurídico local algumas disposições de natureza preventiva dirigidas à actividade das instituições financeiras – designadamente os deveres de identificação de clientes e de recusa de operações.

Por via destas duas intervenções legislativas, deram-se os primeiros passos para a criação de um sistema preventivo que, face às necessidades impostas pelo combate ao branqueamento e perante as obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional, se revela manifestamente insuficiente.

Para perceber o alcance da inovação do Capítulo III da proposta de Lei - *”Disposições preventivas”* – é pois necessário proceder a um breve exame comparativo entre os comandos jurídicos daquele capítulo e, sobretudo, o regime legal do Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho. Tanto mais que, nos termos do artigo 10.º da proposta de Lei, *“o Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se, transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º”*.

A comparação entre o artigo 2.º daquele decreto-lei e o artigo 6.º da proposta de Lei permite conhecer a dimensão do alargamento do âmbito subjectivo do regime preventivo: independentemente de a proposta de Lei proceder a um claro aperfeiçoamento no desenho e arrumação lógica do elenco de entidades sujeitas aos deveres dirigidos à detecção de operações de branqueamento ou de actos que possam levantar suspeitas pelos valores envolvidos, plasmados no artigo 7.º, a novidade que aqui merece destaque é com certeza a inclusão naquele elenco dos advogados, solicitadores, notários, conservadores, auditores, contabilistas e consultores fiscais – número 5 do artigo 6.º.

As cinco alíneas deste último normativo estabelecem o quadro taxativo das operações em que aqueles profissionais²², quando intervenham a título profissional, ficam investidos da função de agentes da prevenção – e em certa medida repressão – de branqueamento de capitais.

Trata-se de uma alteração que vai trazer um significativo impacte na própria configuração da actividade daqueles profissionais.

Ora desconhecendo a Comissão os termos em que se vão estabelecer, em regulamento administrativo, os pressupostos e conteúdo dos deveres do artigo 7.º da proposta de Lei, bem como a definição do sistema de fiscalização e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento por parte das entidades elencadas no artigo 6.º, e portanto dos profissionais identificados no número 5 deste artigo, resta-lhe sugerir ao Executivo que tome em consideração, sobretudo quanto aos advogados, que existem particularidades no exercício da advocacia na Região que devem ser tidas em linha de conta, de modo a não afectar negativamente o escopo da sua actividade.

Tenha-se, ainda, presente que o número 6 do artigo 6.º constitui uma outra inovação ao incluir, no âmbito subjectivo do sistema preventivo que agora se pretende editar, prestadoras de serviço quando actuem (ao prepararem ou efectuarem operações para um cliente) no círculo de atribuições fixadas pelas alíneas 1) a 6) daquele normativo.

Quanto aos deveres impostos pelo artigo 7.º da proposta de Lei, a que ficam sujeitas as diferentes entidades listadas no artigo 6.º, o seu exame comparativo com o

²² Atente-se, todavia, no número 2 do artigo 7.º da proposta de Lei que salvaguarda o sigilo profissional para os advogados e solicitadores no âmbito dos deveres de comunicação e de colaboração.

Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, demonstra com suficiência a amplitude da reforma que agora se pretende publicar.

Com efeito, aquela lei limitava-se a estabelecer um dever de comunicação no seu artigo 3.º²³, ao passo que a proposta de Lei estabelece um quadro de deveres que corresponde sensivelmente ao que é recomendado pelo Grupo de Acção Financeira sobre Branqueamento de Capitais (GAFI).

Entendem os membros da Comissão que se trata de um aperfeiçoamento considerável e que perante as lacunas do ordenamento local se trata de um primeiro passo que deve ser assinalado, ainda que a sua concretização em regulamento administrativo é que vá ditar, em concreto, o conhecimento do sistema que se pretende instituir.

Esta opção do legislador, conforme já se deu notícia, foi aceite pelos membros da Comissão que, todavia, não deixam de recomendar ao Executivo a cautela que o bom senso determina na concretização das normas jurídicas que agora se pretende colocar em vigor.

Esta recomendação dirige-se não só ao elenco das entidades financeiras, mas também das entidades não financeiras, onde se contam aquelas que representam o núcleo fundamental da actividade económica da Região.

Em sede de disposições finais e transitórias, o artigo 8.º da proposta de Lei - para além de determinar no seu número 1 que a regulamentação dos deveres instituídos pelo artigo 7.º consta de regulamento administrativo a editar -, estabelece no seu número 2 que *“as competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente”* e estatui ainda no seu número 3 que: *“a entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:*

- 1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;*
- 2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.”*

Como é por demais consabido, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), nas suas *“Quarenta Recomendações”*, determina, em sede de *“medidas institucionais e outras, necessárias aos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”* quanto às *“autoridades competentes, suas atribuições e recursos”* que os países devem criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer) analisar e transmitir declarações de operações financeiras (DOS) e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo. A UIF deveria ter acesso, directo e indirecto e

²³ Todavia, o legislador de 1998 estabeleceu o regime integral daquele dever ao longo do articulado da lei.

em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*law enforcement authorities*), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

É, pois, de crer que a entidade a que se referem os números 2 e 3 do artigo 8.º da proposta de Lei se dirige a dar cumprimento a esta recomendação insistente por parte do GAFI, que entretanto tem sido reafirmada em diversos instrumentos de direito internacional, de ser criada uma UIF. A constituição ou designação desta entidade, bem como o desenho das suas atribuições em concreto são remetidas para posterior regulamentação.

Uma outra matéria que mereceu a atenção da Comissão prendeu-se com a necessidade de consagrar ou não na presente proposta de Lei um mecanismo de *congelamento* das vantagens ilícitas.

Com efeito, tem-se verificado uma constância em diversos instrumentos de direito internacional no sentido de serem adoptados os mecanismos jurídicos que permitam - quer em sede de branqueamento de capitais, quer em sede de combate ao terrorismo - a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão do produto e/ou das vantagens ilícitas.

No âmbito do exame em especialidade, o Executivo teve oportunidade de expor a argumentação que entende fundamentar a sua posição no sentido de ser *“desaconselhável a criação de um mecanismo de detenção e apreensão ou “congelamento” de contas bancárias, à margem de um processo penal em que existem critérios rigorosos para a qualificação de “suspeito da prática de um crime” e se sujeitem as diligências ao controlo último do Tribunal”*

Entende o Executivo que *“o ordenamento jurídico-penal de Macau prevê, já, o mecanismo de apreensão e perda de coisas e direitos relacionados com o crime. Estabelece-lhe o regime, os artigos 101.º (Perda de objectos) e 103.º (Perda de coisas direitos ou vantagens) do Código Penal, e o artigo 163.º (Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta) do Código de Processo Penal. Quer isto dizer que já existe na lei penal de Macau um instituto que confere ao tribunal o poder de ordenar a apreensão e perda dos bens ou objectos especialmente relacionados com a prática dos crimes de terrorismo e de branqueamento de capitais.*

Encontram-se salvaguardados os direitos de terceiros de boa-fé, designadamente, no artigo 102.º do Código Penal.

A lei processual penal prevê, no âmbito dos meios de obtenção de prova, a “apreensão em estabelecimento bancário” efectuada pela autoridade judiciária (artigo 166.º)

Mas, antes mesmo da recepção da ordem da autoridade judiciária, a lei confere aos órgãos de polícia criminal a competência para procederem a “providências

cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova”, *designadamente* “tomar medidas cautelares relativamente a objectos susceptíveis de apreensão” (artigo 232.º, número 1, e número 2, alínea c) do Código de Processo Penal. Mais, podem os órgãos de polícia criminal preceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária, a buscas, nomeadamente em instituições bancárias, sempre que haja fundada razão de que sejam “susceptíveis de servir de prova de crime e que, de outra forma, poderiam perder-se” (artigo 234.º do Código de Processo Penal).

Diga-se, ainda, que existem, de resto, em Macau, normas jurídicas que permitem ao Chefe do Executivo da RAEM dar cumprimento aos Actos Internacionais, designadamente aqueles onde constem listas de pessoas singulares ou entidades colectivas cujos fundos, activos financeiros ou recursos económicos devam ser “congelados” devido ao facto de essas pessoas estarem directamente relacionadas com a actividade terrorista (artigo 5.º da Lei n.º 4/2002 “Lei Relativa ao Cumprimento de Certos Actos de Direito Internacional), e, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2002 (Procedimento Relativo à Notificação de pedido no âmbito da Cooperação Judiciária), as autoridades competentes da RAEM, em caso de urgência, podem, notificando ao mesmo tempo o Governo Popular Central, aceitar pedido dirigido por autoridades estrangeiras relativo à detenção provisória de arguido, conservação e produção de provas, assim como efectivação de revistas, buscas e apreensões.”

IV Conclusões

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de Lei, a 2ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a proposta de Lei intitulada “*Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*” reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de Lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 17 de Março de 2006.

A Comissão,

Fong Chi Keong
(Presidente)

Sam Chan Io
(Secretário)

Leong Heng Teng

Chui Sai Cheong

Tsui Wai Kwan

Leong Lok Wa

Au Kam San

Lao Pun Lap

Chan Meng Kam

Anexo I

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

	法律規定 Disposições legais	犯罪 Crimes	刑罰 Pena
中國刑法 Código Penal Chinês	破壞金融 管理秩序 罪章節 第 191 條 art.191- norma da secção "crimes contra a ordem da gestão financeira"	- 清洗黑錢 branqueamento de capitais	- 沒收非法收益，及 - 處最高 5 年徒刑或刑事拘留 及/或 - 科相當於非法收益 5%至 20%數額的罰 金 (如屬嚴重情節，處 5 至 10 年的徒 刑) - 如違法者為法人，則科罰金；法人的 管理人及其他直接負責人，則處最高 5 年徒刑，或刑事拘留 - pena de confisco dos rendimentos ilegais e - pena de prisão até 5 anos ou detenção criminal e/ou - pena de multa em valor correspondente a 5% até 20% dos rendimentos ilegais (circunstâncias graves do caso concreto podem levar à aplicação de uma pena mais severa, correspondente a uma pena de prisão de 5 a 10 anos) - quando a infracção seja cometida por Pessoa Colectiva, esta é punida com pena de multa e o seu gerente e todos os demais responsáveis directos pela mesma são punidos com pena de prisão até 5 anos ou pena de detenção criminal
香港法律	有組織及嚴 重犯罪條例 第 25 節	- 清洗黑錢	- 科 50 萬元罰金及處最高 3 年徒刑 (嚴重者科 500 萬元罰金，或處最高 14 年徒刑) 註：同時亦對妨礙清洗黑錢的偵查予以 處罰。此外，亦訂定市民有義務就有跡 象或懷疑的清洗黑錢犯罪向有權限當局

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

Legislação da RAEK	Normas da secção 25 da Organized and Serious Crime Ordinance (OSCO)	-Branqueamento de capitais	<p>作出舉報</p> <p>-pena de multa de 500 mil dólares e pena de prisão até 3 anos</p> <p>(Nos casos mais graves o acto é punível com pena de multa até 5 milhões de HK Dólares ou pena de prisão até 14 anos)</p> <p>Nota: São igualmente puníveis actos que prejudiquem a investigação criminal dos crimes de branqueamento. Por outro lado, estabelece-se a obrigação de comunicação às autoridades competentes por parte dos cidadãos, relativamente a factos que indiciem ou façam suspeitar a prática de actos de branqueamento</p>
<p>歐盟法律</p> <p>Legislação da União Europeia</p>	<p>歐洲議會</p> <p>2001年6月26日決議綱要</p> <p>Decisão-Quadro Do Conselho de 26 de Junho de 2001</p>	<p>關於清洗黑錢、識別、查出、凍結、扣押及沒收犯罪的工具及所得 (第一條 b 項)</p> <p>Relativo ao branqueamento de capitais, a identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (alínea b do art. 1)</p>	<p>- 處最高 4 年或 4 年以上徒刑</p> <p>-pena privativa de liberdade de duração máxima igual ou superior a 4 anos</p>
<p>法國刑法典</p> <p>Código Penal Francês</p>	<p>第 324 條</p> <p>art.324.</p>	<p>1- 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (324 條一款)</p> <p>2 - 慣常清洗黑錢犯罪、以從事某一專業所提供資源的清洗黑錢犯罪、有組織的清洗黑錢犯罪 (324 條二款)</p> <p>3 - 知悉上游犯罪的情況下，實施清洗黑錢犯罪</p> <p>1-tipo fundamental do crime de branqueamento(art.324-1)</p> <p>2-crime de branqueamento cometido com habitualidade ou cometido com os recursos propiciados pelo exercício de uma actividade profissional ou cometido em bando organizado (art. 324-2)</p> <p>3-crime de branqueamento cometido com conhecimento dos crimes precedentes (art.324-4)</p>	<p>1 - 處 5 年徒刑及科 375,000 歐元</p> <p>2 - 處 10 年徒刑及科 750,000 歐元</p> <p>3 - 處上游犯罪適用的加重刑罰以及有關的加重規定</p> <p>1- pena de prisão de 5 anos e 375.000 euros de multa</p> <p>2- pena de prisão de 10 anos e 750.000 euros de multa</p> <p>3-penas agravadas pela aplicação das penas cabidas aos factos precedentes e respectivas agravações</p>

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

西班牙刑法典 Código Penal Espanhol	第 301 條 一款 Art.301, nº 1	清洗黑錢 Branqueamento de capitais	- 處 6 個月至 6 年徒刑及罰金 -pena de prisão de 6 meses a 6 anos e multa
意大利刑法典 Código Penal Italiano	第 648 條 art. 648	-Riciclaggio (art.648 bis) e Impiego di denaro, beni o utilita di provenienza illecita (art.648 ter)	- 處 4 年至 12 年徒刑及科罰金 註：如在從事某一專業時犯罪，可加重刑罰 -pena de prisão de 4 anos a 12 anos e multa nota: as penas podem ser agravadas se o facto for cometido no exercício de uma actividade profissional
德國刑法典 Código Penal Alemão	261 段 §261	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (261 段 1 款) 2 - 有系統實施清洗黑錢犯罪，或行爲人爲一專門從事清洗黑錢活動組織的成員 (261 段 四款) 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (§261(1)) 2-crime de branqueamento praticado com carácter de sistematicidade ou cujo agente seja membro de uma associação constituída para desenvolver actividades de branqueamento (§261(4))	1 - 處 3 個月至 5 年徒刑 2 - 處 6 個月至 10 年徒刑 1- pena de prisão de 3 meses a 5 anos 2- pena de prisão de 6 meses a 10 anos
瑞典刑法典 Código Penal Sueco	第九章第 六節的規 定 Normas do Capítulo 9º, Secção 6	- 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 - tipo fundamental do crime de branqueamento	- 處 2 年或 2 年以下徒刑 (較嚴重的情況，處 6 個月至 6 年徒刑) -pena de prisão até 2 anos (nos casos mais graves é aplicável uma pena de prisão de 6 meses a 6 anos)
荷蘭刑法典 Código Penal Neerlandês	第 420 條 Art. 420	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (第 420 條) 2 - 慣常清洗黑錢犯罪 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (art.420 bis) 2-crime de branqueamento cometido com habitualidade (art.420 ter)	1 - 處最高 4 年徒刑或罰金 2 - 處 2 年至 6 年徒刑或罰金 1-pena de prisão até 4 anos ou multa 2- pena de prisão 2 a 6 anos ou multa.

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

比利時刑法典 Código Penal Belga	第 505 條 Art.505	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento	- 處 15 日至 5 年徒刑 - pena de prisão de 15 dias a 5 anos
奧地利刑法典 Código Penal Austríaco	165 段 §165	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 2 - 以高額利益為標的之清洗黑錢犯罪 (高於 40,000 歐羅), 或行為人為一專門從事清洗黑錢活動組織的成員 (165 段三款) 3 - 實施類似清洗黑錢的犯罪及有關某一犯罪團伙或組織的財產的犯罪 (165 段五款) 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (§165 (1)) 2-crime de branqueamento que tenha por objecto vantagens de valor elevado (superior a 40.000euros) ou cujo agente seja membro de uma associação criminosa constituída para desenvolver actividades correspondentes ao crime citado (§165 (3)) 3-crime correspondente à prática de condutas similares ao branqueamento e relativas aos bens patrimoniais de uma associação criminosa ou organização terrorista (§165 (5))	1 - 處最高 2 年徒刑或科最高 360 日罰金 2- 處 6 個月至 5 年徒刑 3 - 處最高 3 年徒刑 (如涉及大金額的犯罪, 處 6 個月至 5 年徒刑) 1- pena de prisão até 2 anos ou multa até 360 dias 2- pena de prisão de 6 meses a 5 anos 3- pena de prisão até 3 anos (se estiverem em causa valores elevados a conduta é punível com pena de prisão de 6 meses a 5 anos)
葡國 Portugal		- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento	處二年至十二年徒刑 如行為人慣常實施該等行為, 則處二年八個月至十六年徒刑 Prisão de 2 a 12 anos. Se o agente praticar as condutas de forma habitual a pena de prisão é de 2 anos e 8

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

			meses até 16 anos.
台灣 Taiwan	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高七年徒刑及科 NT\$5,000,000.00 罰金 處三年至十年徒刑及科 NT\$1,000,000.00 至 NT\$10,000,000.00 罰金 Prisão até 7 anos e multa até NT\$5,000,000.00. Prisão de 3 a 10 anos e multa de NT\$1,000,000.00 a NT\$10,000,000.00.
星加坡 Singapura	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高七年徒刑及/或科 S\$200,000.00 罰金 沒有特別加重刑罰的規定 Prisão até 7 anos e/ou multa até S\$200,000. Não há agravação especial prevista.
美國 Estados Unidos	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高二十年徒刑或科最高 USD\$500,00 罰金或涉及交易所得利益的雙倍罰金 (適用金額較高者) 沒有特別加重刑罰的規定 Prisão até 20 anos ou multa até USD\$500,00 ou o dobro do valor das vantagens envolvidas na operação (é aplicável aquela que for maior). Não há agravação especial prevista.
加拿大 Canadá	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高十年徒刑 沒有特別加重刑罰的規定 Prisão até 10 anos. Não há agravação especial prevista.
阿根廷 Argentina	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高二年至十年徒刑及科交易金額二至十倍的罰金 如行爲人慣常實施該等行爲，則處五年至十年徒刑及科交易金額二至十倍的罰金 Prisão de 2 a 10 anos e multa de 2 a 10 vezes o montante da operação. Prisão de 5 a 10 anos e multa de 2 a 10 vezes

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

			o montante da operação se o agente praticar as condutas de forma habitual.
哥倫比亞		- 清洗黑錢犯罪	處最高六年至十五年徒刑及科 500 至 50.000 乘以最低工資的罰金 如透過兌匯交易或對外貿易、又或透過將貨物引入國內貿易來清洗黑錢，則將徒刑加重三分之一至二分之一
Colômbia		-crime de branqueamento	Prisão de 6 a 15 anos e multa de 500 a 50.000 salários mínimos A pena de prisão é elevada de um terço até metade nos casos em que para a realização do branqueamento se efectuarem operações de câmbio ou de comércio exterior ou se introduzirem mercadorias no comércio nacional.